

**DECISÃO N° 3646657****DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.253035/2020-42

Autuada: FEMEPE CAPTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA.

AIS n.: 1009690206

Expediente do Recurso: 0518301/23-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo, via sistema Solicita (Expediente nº 0518301/23-1 - fls. 55 - SEI 2547422), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, uma vez que se faz **necessário descaracterizar a 1ª infração, referente a fabricar, embalar e comercializar PEIXE CONGELADO — DOURADO EVISCERADO SEM CABEÇA (fabricado em 14/06/2019, validade 13/06/2021); PEIXE INTEIRO FRESCO DOURADO (fabricado em 13/06/2019, validade 20/06/2019) - lote 538, com alteração do parâmetro de sódio do produto**, pois seria de competência dos órgãos de agricultura, considerando as regras expressas da Lei nº 1.283/1950.

Desse modo, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, **opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas**, para desconsiderar a infração de fabricar, embalar e comercializar PEIXE CONGELADO — DOURADO

EVISCERADO SEM CABEÇA (fabricado em 14/06/2019, validade 13/06/2021); PEIXE INTEIRO FRESCO DOURADO (fabricado em 13/06/2019, validade 20/06/2019) - lote 538, com alteração do parâmetro de sódio do produto, com a adequação da penalidade imposta.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/06/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3651784** e o código CRC **A5FD263E**.